

Proc. 330/42

(CJT/199/43)

1943

CC/HLG.

Não é negociação habitual o exercício da profissão, fora das horas de aulas, por mestre de escola profissional.

Não incorre no art. 5º, letra b, da Lei 62, de 5 de junho de 1935, o mestre de escola profissional que exerce sua profissão fora das horas de serviço na escola.

VISOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os presentes autos de inquérito instaurado perante o Juiz de Direito de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, a requerimento da Cooperativa dos Empregados da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, para apurar falta grave do empregado de sua Escola de Artes e Ofícios, Sergio Augusto Esteves, acusado de negociação habitual por conta própria e, como tal, incursão no artº 5º, letra b, da Lei 62, de 5 de junho de 1935, e em que o acusado interpôe recurso da decisão do Conselho da 4ª. Região de Justiça do Trabalho, que, por maioria de votos, aprovou o inquérito e autorizou a denúncia:

Acusando o empregado de sua Escola de Artes e Ofícios, Sergio Augusto Esteves, de falta grave capitulada na alínea b do art. 5º da lei 62, de 5 de junho de 1935 (negociação habitual), requereu a Cooperativa dos Empregados da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, instauração de inquérito para obter autorização para a dispensa.

Em seu pedido, a Cooperativa acusa o empregado de tomar a si a execução de encomendas de móveis, destinados a terceiros, na qualidade de desembista ou braçador, e sua, no entendimento da empregadora, constitui concorrência à sua escola, na qual o acusado exerce a função de mestre.

Diante de se apurou no inquérito, o acusado, de parceria com operários estranhos à escola, executou encomendas de mo-

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

biliares destinadas a particulares, colaborando ele com os desenhos dos projetos e executando as obras os referidos operários, recebendo cada uma parte que lhe competia, mas o trabalho do acusado foi realizado fora do estabelecimento, em horas de folga e com instrumentos de sua propriedade.

A empregadora em questão é uma cooperativa de consumo, destinada a fornecer aos empregados da Viação Fórrea.

Para ministrar ensino profissional aos filhos dos associados, manter uma escola de artes e ofícios, a qual, para mais completa aprendizagem dos alunos, executa obras para a Viação, para os associados e, também, para particulares. Sua finalidade, porém, não é a indústria ou o comércio de novais e outros apetrechos, mas a instrução profissional dos filhos dos associados.

Fornecendo ou executando encomendas para os ferroviários ou, mesmo, para a cooperativa e a própria Viação, estaria a escola dentro das finalidades gerais da cooperativa, e se o acusado, à revelia da escola, aceitasse encomenda dessa classe especial de clientes, estaria fazendo concorrência à sua empregadora.

Trabalhando, porém, fora da escola e em horários de folga, com material seu e para particulares, não estava, em absoluto, praticando concorrência à empregadora, se só acidentalmente pode executar encomendas para o público em geral.

Além disso, trata-se de um mestre de artes e ofícios, como se vê dos autos, cuja função é ministrar ensino, e não de um mestre de oficina no sentido comum.

Há a considerar, ainda, que os atos de que é acusado não podem ser tidos como habituais, pois sendo empregado da cooperativa há mais de quinze anos, de quatro ou cinco encomendas, apenas, participou.

Não há como exercer no caso negociação habitual.

O Conselho a quo, julgando o inquérito, resolveu por maioria.

O recurso foi interposto dentro do prazo de dez dias, trazendo a denominação de ordinário, embora tenha, o recorrente, citado

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

o artº 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho, em vez de referir-se ao artº 202. Como ordinário, portanto, é admitido, devolvendo a esta superior instância o exame de toda a matéria.

Oficiou a ilustrada Procuradoria, opinando pelo provimento do recurso.

Isso posto.

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade de votos, preliminarmente, conhecer do recurso, e, de mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida, determinar a reintegração do recorrente, com todas as vantagens legais.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1963.

a) Ozens Rotta

Presidente, substituto legal.

a) Cupertino de Gusmão

Relator

a) Domval Iacorda.

Procurador

Assinado em 9/6/63.

Publicado no "Diário da Justiça" em 11/6/63.